



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0001/2023

“Revoga o art. 9º, § 2º da Lei nº. 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’.”

Autor: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Pepê Collaço

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha, que busca revogar o § 2º do art. 9º da Lei nº 7.543, de 1988, que “Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências”. Enuncia o texto legal a que se refere a proposta:

Art. 9º O comprovante de pagamento do IPVA é vinculado ao veículo e, no caso de sua alienação, será transferido ao novo proprietário, para efeito de registro ou averbação no órgão competente.

[...]

§ 2º O veículo registrado no Estado de Santa Catarina na data de ocorrência do fato gerador do IPVA somente poderá ser transferido mediante o pagamento integral do imposto e dos acréscimos legais correspondentes ao exercício em curso e aos anteriores.

De acordo com a justificação da Autora (pp. 2 e 3), o projeto tem como objetivo desburocratizar o processo de transferência veicular e, por consequência, estimular o mercado de venda de veículos no estado. Para tanto, aduz que:



[...]

A presente medida vem consubstanciada com as recentes posições adotadas por entes como o Estado de São Paulo e o Distrito Federal, no sentido de alterar a legislação vigente até então, com a finalidade de permitir a transferência de propriedade de veículos automotores registrados no Estado, mesmo que ainda existam parcelas abertas e a vencer do IPVA. Mesmo com a medida pretendida, o débito relativo às parcelas vincendas (que ainda não venceram) continua gravado no CPF ou CNPJ do proprietário anterior, permanecendo a solidariedade entre vendedor e comprador.

[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 28 de fevereiro de 2023 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas¹.

Quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Julgo, também, que não há ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição de Santa Catarina, pois o anteprojeto não amplia a estrutura da administração estadual, nem trata de matéria a ele destinada, em rol taxativo², estando ausente a possibilidade de vício de inconstitucionalidade formal.

¹ Cf. arts. 72, I, e 144, I, do RIALESC.

² Art. 50. [...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:



No que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, como prescreve os arts. 125 e 127 da Constituição Estadual³.

Também não há ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

A Lei nº 7.543, de 1988, em seu art. 3º, assegura a responsabilidade solidária, entre o vendedor e o adquirente, pelo pagamento do imposto e seus acréscimos legais⁴.

-
- I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
 - II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
 - III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
 - IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
 - VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

³ Art. 125. O Estado de Santa Catarina e seus Municípios têm competência para instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

[...]

§ 1º A função social dos tributos constitui princípio a ser observado na legislação que sobre eles dispuser.

§ 2º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especificamente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei específica, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 127. A legislação tributária observará o disposto em lei complementar federal no tocante a:

I – conflitos de competência, em matéria tributária, entre pessoas de direito público;

II – limitações constitucionais ao poder de tributar;

III – definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos constitucionalmente discriminados, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

IV – obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

V – adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado por sociedades cooperativas.

⁴ Art. 3º É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor.

§ 1º São responsáveis pelo pagamento do imposto dos acréscimos legais:

I - o adquirente ou remitente do veículo automotor, quanto aos débitos do proprietário ou proprietários anteriores;

O mesmo dispositivo autoriza a Secretaria do Estado da Fazenda (SEF) a utilizar a base de dados de outros órgãos e entidades a fim de identificar a propriedade do veículo automotor, comando regulamentado no RIPVA/SC-89, da SEF, tornando possível identificar o responsável pelo pagamento do tributo⁵.

Assim, a proposta, ao buscar revogar o § 2º da Lei nº 7.543, de 1988, propõe uma mudança que está alinhada aos tempos atuais, diante da integração dos sistemas dos departamentos estaduais de trânsito no âmbito da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), retirando um empecilho nas transações de compra e venda de veículos automotores no estado.

Portanto, quanto à juridicidade e à legalidade, verifica-se que o projeto de lei está em sintonia com o ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto aos aspectos da regimentalidade e da técnica legislativa, não vislumbro obstáculo ao prosseguimento do projeto em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e

II - o fiduciante ou possuidor direto, em relação ao veículo automotor objeto de alienação fiduciária em garantia;

III - a empresa detentora da propriedade, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos devidos às pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

[...]

§ 7º Na forma prevista em regulamento, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá utilizar informações de outras bases de dados, a fim de identificar a propriedade do veículo.

⁵ Art. 2º É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor.

[...]

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos devidos as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

[...]

§ 5º A responsabilidade de que trata este artigo é solidária e não comporta benefício de ordem (art. 1º da Lei nº 16.881/2016).

§ 6º Mediante celebração de convênio ou acordo de cooperação técnica, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá utilizar informações das bases de dados de outros órgãos ou entidades, a fim de identificar a propriedade do veículo (art. 1º da Lei nº 17.429/2017).



Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0001/2023**, tal como determinada no despacho apostado pela 1ª Secretária da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator